

CNPJ: 17.097.791/0001-12 Av. Confúcio, 1150 – Centro – Montalvânia – MG Telef. (38) 3614-1537 – 3614-1429 – Fax: (38) 3614-1600 www.montalvania.mg.gov.br

LEI Nº 1419/2024

Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção municipal-SIM e dá outras providências.

O prefeito de Montalvânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Montalvânia, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município Montalvânia/MG autorizado a firmar contrato de programa com o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas CODANORTE com o objetivo de execução do Serviço de Inspeção Municipal.
- **§1º**Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal-SIM do Município de Montalvânia.
- **§2º** Esta lei dispões sobre os procedimentos para a execução do Serviço de Inspeção Municipal pelo CODANORTE, durante a vigência de Contrato de Programa firmado para este fim.
- §3ºO CODANORTE poderá solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal- SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária- SUASA, devendo, nesse caso, observar as normas e diretrizes do MAPA-Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- Art. 2º. Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento, além da legislação estadual e federal aplicáveis à espécie.
- **Art. 3º.** É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.
- **Art. 4º.** A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.
- § 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.
- I Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.
- § 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.
- I Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade



CNPJ: 17.097.791/0001-12

Av. Confúcio, 1150 – Centro – Montalvânia – MG

Telef. (38) 3614-1537 – 3614-1429 – Fax: (38) 3614-1600

www.montalvania.mg.gov.br

desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

- §3º A inspeção sanitária se dará:
- I Nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;
- II Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.
 - Art. 5°. Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:
- I Promover å preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
 - II Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.
 - Art. 6º. São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:
- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
 - b) o pescado e seus derivados;
 - c) o leite e seus derivados;
 - d) o ovo e seus derivados;
 - e) o mel, os produtos de abelhas e seus derivados;
 - f) vinho e derivados da uva e do vinho;
 - g) bebidas;
- h) inspeção e classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.
 - Art. 7º. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:
- a) nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal e vegetal;
- **b)** nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- c) nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- d) nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- e) nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



CNPJ: 17.097.791/0001-12 Av. Confúcio, 1150 – Centro – Montalvânia – MG Telef. (38) 3614-1537 – 3614-1429 – Fax: (38) 3614-1600 www.montalvania.mg.gov.br

- g) nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal e vegetal, comestíveis ou não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.
- Art. 8º. Compete ao Serviço de Inspeção a ser executado pelo CODANORTE inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de bebidas e alimentos de origem animal e vegetal para o consumo humano, compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:
 - I A inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;
- II A inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do leite a ser comercializado ou industrializado.
- III As condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- IV A inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização.
- V A fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização.
- VI A apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.
- §1º- As inspeções serão efetuadas através de medidas de rotina ou por provocação de terceiros.
- **§2º** -A presença do inspetor nos estabelecimentos, para a inspeção ante e pós mortem dos animais e das carcaças é obrigatória no momento do abate de animais.
- §3º-Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.
- **§4º** O SIM credenciará e estabelecerá parceria com laboratório de análise de água e de alimentos, para exames rotineiros do ponto de vista físico-químico e microbiológico.
- **Art. 9º**. O Serviço de Inspeção Municipal SIM deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com outros órgãos públicos, podendo para tanto requisitar força policial.
- **Art.10°.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.
- **Art.11º**. O registro no Serviço de Inspeção Municipal S.I.M. deve ser requerido no CODANORTE, para análise prévia do terreno e parecer da fiscalização municipal de meio ambiente e pelo SIM.
- §1º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou Município.



CNPJ: 17.097.791/0001-12

Av. Confúcio, 1150 – Centro – Montalvânia – MG

Telef. (38) 3614-1537 – 3614-1429 – Fax: (38) 3614-1600

www.montalvania.mg.gov.br

abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação do terreno.

- §3º O empreendedor deverá apresentar, no mínimo, a seguinte documentação ao órgão responsável pela inspeção municipal:
 - I Requerimento simples endereçado ao Serviço de Inspeção Municipal;
- II Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006 e Deliberação Normativa COPAM N° 217/2017;
- III Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;
- IV -Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- V Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- VI Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
- **Art. 12º.** As embalagens dos produtos do processamento de que trata esta Lei deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, conforme legislação pertinente.
- **Art. 13º.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.
- **Art. 14º**. As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão observar as normas sanitárias vigentes para cada atividade.
- **Art.** 15º As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.
- **Art. 16°.** Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal e vegetal, considerada a sua natureza e gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:
- I Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou máfé:
 - II Pena educativa;



CNPJ: 17.097.791/0001-12 Av. Confúcio, 1150 – Centro – Montalvânia – MG Telef. (38) 3614-1537 – 3614-1429 – Fax: (38) 3614-1600 www.montalvania.mg.gov.br

- IV Apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- V Suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
- VI Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
 - VII Cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.
- **Art. 17º.** A pena educativa será aplicada sempre que as infrações forem cometidas por falta de treinamento, divulgação ou informação inadequada e não coloque em risco a saúde do consumidor, primário ou não, e consiste:
- I Na divulgação, as expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto, nos casos de publicidade enganosa ou abusiva que constitua risco à saúde;
- II No treinamento dos dirigentes técnicos e dos empregados, as expensas do estabelecimento;
- III Na veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SIM acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator.
- **Art. 18º.** O regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados no art. 4º serão editados pelo Poder Executivo Municipal.

Paragráfo único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- **b)** as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
 - c) a higiene dos estabelecimentos;
 - d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
 - e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
 - g) o registro de rótulos e marças;
 - h) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
 - i) as análises laboratoriais;
- j) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.
- Art. 19°. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções baixados pelo CODANORTE.



CNPJ: 17.097.791/0001-12 Av. Confúcio, 1150 – Centro – Montalvânia – MG Telef. (38) 3614-1537 – 3614-1429 – Fax: (38) 3614-1600 www.montalvania.mg.gov.br

Art. 21º.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçãoArt. 22º.Revogam-se as disposições em contrário, em especial 1070/2013.

Montalvânia/MG, 08 de maio de 2024.

Noutahayaya Eredson Fobes Erstriky Pateno Munichya Potak

Fredson Lopes França Prefeito Municipal